



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI Nº 954, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

*“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2023, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

TIAGO RICARDO FERREIRA, Prefeito
Municipal de Campina do Monte Alegre, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município de Campina do Monte Alegre, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, cujos fatos geradores tenham ocorridos até dia 31 de dezembro de 2022, relativos a impostos, contribuições de melhorias, taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, bem como créditos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e ainda os créditos decorrentes de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a anistia e/ou remissão sobre os encargos previstos no artigo anterior desta Lei, observadas as seguintes condições:

I- Anistia e/ou remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multas, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em parcela única, no ato ou em até 05 (cinco) dias da data da adesão ao REFIS;

II- Anistia e/ou remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e multas, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira parcela no ato



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

ou em até 05 (cinco) dias da data de adesão ao REFIS e as demais com vencimento sucessivamente todo dia 10 (dez) dos meses subsequentes até a quitação total do débito;

III- Anistia e/ou remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira parcela no ato ou em até 05 (cinco) dias da data de adesão ao REFIS e as demais com vencimento sucessivamente todo dia 10 (dez) dos meses subsequentes até a quitação total do débito;

IV- Anistia e/ou remissão de 70% (setenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira parcela no ato ou em até 05 (cinco) dias da data de adesão ao REFIS e as demais com vencimento sucessivamente todo dia 10 (dez) dos meses subsequentes até a quitação total do débito;

V- Anistia e/ou remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira parcela no ato ou em até 05 (cinco) dias da data de adesão ao REFIS e as demais com vencimento sucessivamente todo dia 10 (dez) dos meses subsequentes até a quitação total do débito;

VI- Anistia e/ou remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 30 (trinta) parcelas, sendo a primeira parcela no ato ou em até 05 (cinco) dias da data de adesão ao REFIS e as demais com vencimento sucessivamente todo dia 10 (dez) dos meses subsequentes até a quitação total do débito.

Parágrafo Único – A correção monetária não será anistiada/remida e incidirá nos termos da Legislação vigente sobre o valor do débito originário.

Art. 3º - A opção pelo REFIS obriga ao sujeito passivo a:

I- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo 1º desta Lei;

II- Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído pela presente Lei;

III- Ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

IV - Manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§1º – A confissão estabelecida no Inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§2º – Na hipótese de pagamento parcial de crédito discutido administrativamente, a renúncia será sobre a sua totalidade, salvo se expressamente o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do respectivo recolhimento, por intermédio de petição endereçada a(o) Secretária(o) Municipal de Administração e Finanças, identificar a parcela do crédito que permanecerá em discussão.

Art. 4º - No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea, e aderir ao REFIS segundo os valores por ele apurado.

Parágrafo Único – A denúncia espontânea referida no “Caput” não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

Art. 5º - A anistia e/ou remissão prevista no Art. 2º da presente Lei abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I- Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- As multas decorrentes de prática de infrações à legislação tributária, compreendendo as obrigações principais e acessórias, apuradas em ação fiscal em trâmite junto à fiscalização tributária municipal;

III- Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 6º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 2º, nos termos e condições previstas nessa Lei.

§1º – O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, implica inclusão da totalidade dos débitos relativos aos impostos, contribuição de melhorias, taxas e dívidas ativas não tributárias mencionadas no Artigo 1º da presente Lei, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial;

§2º – A opção pelo Programa poderá ser formalizada no período, de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, mediante requerimento, devidamente protocolado, dispensado o pagamento de taxa de protocolo, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a)- Cópia do comprovante de residência do devedor referente ao mês anterior da data do parcelamento;
- b)- Cópia da carteira de identidade - RG e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoa física – CPF do contribuinte devedor, ou procurador;
- c)- Cópia dos atos constitutivos da empresa, quando pessoa jurídica;
- d)- Procuração com firma reconhecida em cartório, no caso de ausência do contribuinte devedor.

§3º – O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros de mora.

Art. 7º - Ao aderir ao REFIS, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários e não tributários à vista ou mediante parcelamento em até 30 (trinta) parcelas mensais.

§1º – O débito consolidado na forma desta Lei, poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela na seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas e a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§2º – O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á em até 5 (cinco) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada dia 10 (dez) dos meses subsequentes ao mês da adesão, ou no primeiro dia útil subsequente;

§3º – Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 8º - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei.

§1º – Ficam autorizados à inclusão no REFIS, os contribuintes que parcelaram anteriormente seus débitos, bem como dos contribuintes inadimplentes de parcelamentos em atraso até 31/12/2022.

§2º – A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses dos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

§3º - Quanto tratar-se de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

§4º – Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 9º - Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao determinado ao deferimento de adesão ao REFIS:

I- A desistência a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

II- Prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§1º – Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal, sem qualquer benefício dessa Lei, tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§2º – Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

Art. 10 – As parcelas do REFIS não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

Art. 11 – O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido automaticamente quando:

I- Verificada a inadimplência de 02 (duas) parcelas ou débitos decorrentes de fatos geradores futuros;

II- Constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários e/ou créditos não tributários incluídos no REFIS;

III- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;

IV- Decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§1º – A rescisão com base no Inciso I, do “Caput” deste Artigo ocorrerá a partir do primeiro dia do vencimento da segunda parcela inadimplida.

§2º – A rescisão referida no “Caput” deste Artigo implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, independente de notificação prévia, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§3º – O contribuinte excluído do Programa REFIS instituído pela presente Lei não poderá reparcelar seu débito junto a Fazenda Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 12 – Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 13 – As remissões e anistias previstas nesta Lei não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 14 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor e subsequentes, se necessário for.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,
Campina do Monte Alegre, 17 de Outubro de 2.023.

TIAGO RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei nº 60/2023
Autógrafo nº 999/2023, de 16 de outubro de 2023.